

PROCESSO - A.I. Nº 269141.0011/01-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNACAR UNA VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 16/10/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0380-11/02

EMENTA: ICMS. CONTROLE DA LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. Representação com aplicação subsidiária do art. 183, do CPC, propondo reconhecimento da tempestividade do Recurso Voluntário interposto, bem como a devolução do prazo para o seu processamento na forma do RPAF-BA. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PROFAZ no exercício do controle de legalidade com finalidade de elidir a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e devolvê-lo para processamento.

O presente Auto de Infração foi julgado em primeira instância conforme Acórdão nº 0016-02/02, tendo o contribuinte sido cientificado da Decisão em 25/04/2002, entretanto somente apresentou Recurso Voluntário em 07/06/2002 quando o Auto de Infração já se encontrava na PROFAZ para inscrição em Dívida Ativa onde apresenta uma preliminar justificando a intempestividade do Recurso.

A PROFAZ, no exercício do controle de legalidade, através do Parecer nº 139/2002, da Assessoria Jurídica do Gabinete, sugere ao Procurador Chefe, o qual acata a sugestão, que Represente ao CONSEF, para que este elida a intempestividade do Recurso devolvendo o prazo para processamento do Recurso tendo em vista a fundamentação abaixo.

Que o recorrente alega em preliminar escusa para elidir a perda do prazo além de razões impugnativas de mérito da Ação Fiscal e, vendo que a escusa tem lastro probatório em documentos que anexa acata as razões no exame do Controle de Legalidade devendo ser afastada a intempestividade com base no art. 183, do CPC utilizado de forma subsidiária.

O Recurso não foi interposto no prazo uma vez que o advogado subscritor foi vítima de uma tentativa de assalto seguida de perseguição pelos meliantes através de um matagal, onde, correndo para tentar salvar a sua vida sofreu diversas lesões que foram agravadas diante do seu quadro de saúde, por ser o mesmo diabético e, em razão disto ter sido internado no Hospital EMEC de Feira de Santana.

Este fato configura uma justa causa que gerou a impossibilidade da prática do ato pelo mandatário do contribuinte devendo o CONSEF determinar o processamento do Recurso, em vista do reconhecimento da escusa legal contribuinte.

CPC – “Art. 183: *Decorrido o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que não realizou por justa causa.*

§1º Reputa-se justa causa o evento intempestivo, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º Verificando a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

VOTO

NÃO ACOLHIDA a Representação da PROFAZ.

Embora o patrono do autuado tenha justificado a perda do prazo para apresentação do Recurso Voluntário e a Assessoria da PROFAZ tenha acatado como uma justa causa que gerou a impossibilidade da prática do ato, ao analisar a procuração anexa à fl. 57 dos autos verificamos que esta foi concedida a uma assessoria jurídica e nela consta o nome de 3 advogados, assim, estando um deles impossibilitado de praticar o ato, um dos outros 2 tinha obrigação de fazê-lo.

O acatamento pela PROFAZ das justificativas apresentadas com aplicação subsidiária do art. 183, do CPC seria aceitável caso a procuração tivesse sido outorgada a um único advogado, o que não é o caso.

Pelo exposto, NÃO ACATO a Representação sugerida, devendo ser mantida a intempestividade do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ